



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Secretaria de Apoio Parlamentar

De 29 de Novembro de 2015

LEI Nº 6.245/2015

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO HASTEAMENTO E EXIBIÇÃO DAS BANDEIRAS NACIONAL E DO MUNICÍPIO NOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Art. 1º Fica obrigatório o hasteamento e exibição das Bandeiras Nacional e do Município nos prédios da administração pública direta e indireta, no âmbito do Município.

Parágrafo único. A confecção e a apresentação da Bandeira Nacional obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao servidor responsável às penalidades descritas na legislação de regência.

Art. 3º Cabe aos órgãos competentes da Secretaria de Administração fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e aplicar punições, quando cabível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta)

dias



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Secretaria de Apoio Parlamentar

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.


ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
VEREADOR PRESIDENTE